

## **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA N. 795007**

- Procedência:** Câmara Municipal de Itabira
- Responsáveis:** José Leopoldo de Melo Castro, Roberto Ferreira Chaves, Ronaldo Lage Magalhães, Ademar Mendes de Souza, Maria José Pandolfi e José Cupertino Gomes
- Procuradores:** Flávio Henrique Mendonça de Andrade, OAB/MG n. 62.888; Leonardo de Souza Rosa, OAB/MG n. 81.413; Sabrina Rodrigues de Oliveira, OAB/MG n. 9.656E
- MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura Silva
- RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO TEXTO DA MATÉRIA VEICULADA. DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE CARACTERIZARAM PROMOÇÃO PESSOAL. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas despesas realizadas com publicidade, a ausência dos conteúdos das matérias veiculadas, por si só, não gera a presunção de dano aos cofres da Administração, caso haja a comprovação da regularidade das etapas da despesa, conforme estipulado na Lei Federal n. 4.320/64.
3. A realização de despesas com publicidade que caracteriza promoção pessoal enseja o ressarcimento do dano pelo prefeito à época, se constatado que a matéria veiculada não possui caráter predominantemente educativo, informativo ou de orientação social.

**Segunda Câmara**  
**38ª Sessão Ordinária – 18/12/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Itabira para examinar os atos administrativos praticados pelos chefes do Poder Legislativo no período de 1996 a 2002, tendo como referência apontamentos trazidos ao conhecimento do Tribunal mediante denúncia protocolizada em 02/10/01, sob o n. 11383701/2001, pelos vereadores à época.

Em 17/12/08, o então presidente, conselheiro Elmo Braz, fl. 37, determinou a realização, em caráter de urgência, de inspeção extraordinária no Município de Itabira, tendo sido expedida a Portaria DAM/DAE n. 002/2009, que designou os servidores responsáveis pela fiscalização, fl. 39.

A equipe de inspeção apurou as irregularidades sumarizadas no relatório técnico de fls. 4.588/4.612.

O então relator, determinou a citação dos Senhores José Leopoldo de Melo Castro, Roberto Ferreira Chaves, Ronaldo Lage Magalhães, Ademar Mendes de Souza, Maria José Pandolfi e José Cupertino Gomes, todos presidentes da Câmara Municipal de Itabira no período analisado (fl. 4.616).

Apresentaram defesas os Senhores Roberto Ferreira Chaves, fls. 4.637/5.582, José Cupertino Gomes, fls. 5.583/6.400, Maria José Pandolfi, fls. 6.401/6.761, e Ronaldo Lage Magalhães, fls. 6.762/8.171, não tendo se manifestado, conforme certidão de fl. 8.173, os Senhores Ademar Mendes de Souza e José Leopoldo de Melo Castro.

Em 06/08/15, o Projeto Mutirão, em sede de reexame, fls. 8.176/8.179, opinou pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e apurou dano ao erário em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) despesas com publicidade realizadas no período inspecionado, no total de R\$139.804,29 (cento e trinta e nove mil oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), às quais não foram anexados os comprovantes das matérias veiculadas, não tendo sido demonstrado o regular estágio da liquidação da despesa pública, em desacordo com o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, e nem atestada a obediência ao disposto no art. 37, § 1º, da CR/88;
- b) despesas com publicidade realizadas no período inspecionado, no total de R\$46.018,65 (quarenta e seis mil dezoito reais e sessenta e cinco centavos), nas quais foram veiculadas matérias que alardearam ou elevaram os méritos, atributos e virtudes pessoais de vereadores e outras autoridades políticas do município e caracterizaram a promoção indevida à custa de recursos públicos, em desacordo com o art. 37, § 1º, da CR/88, e o entendimento do Tribunal de Contas exarado na Súmula n. 94 e na Consulta n. 711005.

O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e pela intimação do ordenador de despesas para que proceda à devolução dos valores despendidos sem amparo legal (fls. 8.180/8.181).

O então relator, conselheiro Mauri Torres, remeteu os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que permanecessem sobrestados até a deliberação final do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1012204 (fl. 8.182).

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 8.183).

Em 21/11/19, a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou os autos ao meu gabinete, uma vez que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.012.204 foi apreciado na sessão do Tribunal Pleno de 10/07/19.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prejudicial de mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as irregularidades apuradas configurariam, em tese, grave infração à norma legal e ensejariam, além da determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto,

devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar n. 133, de 05/02/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos examinados remontam aos exercícios de 1996 a 2002 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 17/12/08, com o despacho do então presidente, conselheiro Elmo Braz, fl. 37, que determinou a realização de inspeção extraordinária no Município de Itabira.

Destarte, estando demonstrado o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que tenha havido a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, entendo que o presente caso se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte prevista no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal não representa, *prima facie*, óbice à pretensão ressarcitória, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário, observadas algumas condicionantes, são imprescritíveis.

Das irregularidades inicialmente apontadas pela equipe de inspeção, aquelas atinentes à realização de despesas com publicidade sem apresentação do conteúdo da matéria veiculada e à realização de despesas com publicidade que acarretaram promoção pessoal de agentes públicos são passíveis de ensejar dano ao erário, razão pela qual passo a examiná-las.

**A) Despesas com publicidade sem comprovação do conteúdo das matérias veiculadas**

A Unidade Técnica constatou a realização das seguintes despesas com publicidade sem apresentação do conteúdo das matérias veiculadas, de responsabilidades dos presidentes da Câmara Municipal de Itabira à época:

<b>Responsável/presidente da Câmara</b>	<b>Apontamento</b>	<b>Valor do dano</b>
José Leopoldo de Melo Castro	Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, no exercício de 1996.	R\$3.660,00
Roberto Ferreira Chaves	Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, no exercício de 1997.	R\$5.429,57
	Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, no exercício de 2002.	R\$3.020,97
Ronaldo Lage Magalhães	Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, no exercício de 1998.	R\$45.884,18
Ademar Mendes de Souza	Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, no exercício de 1999.	R\$20.292,75
Maria José Pandolfi	Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, no exercício de 2000.	R\$29.316,35
José Cupertino Gomes	Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, no exercício de 2001.	R\$32.200,47
<b>TOTAL</b>		<b>R\$139.804,29</b>

Os responsáveis, em suas defesas, fls. 4.637/8.171, não se manifestaram quanto a esse apontamento.

A falta de apresentação da matéria publicitária divulgada ocasionária, segundo entendimento ao qual sempre me filiei, a presunção de ilegalidade, por quebra de finalidade pública, da despesa com publicidade e, conseqüentemente, a determinação de ressarcimento dos valores despendidos, a exemplo das decisões proferidas nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 437533, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, e no Processo Administrativo n. 704547, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila.

Porém, cumpre destacar que a discussão acerca das despesas com publicidade institucional foi recentemente objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo n. 1012204, deliberado pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 10/07/19.

Naquela oportunidade, meu voto acompanhou parcialmente o do conselheiro relator José Alves Viana, no sentido de ser do gestor, estadual e municipal, o ônus de comprovar a legitimidade

das despesas efetuadas com publicidade institucional, de tal modo a explicitar, pelo conteúdo da publicidade realizada, tanto sua finalidade pública quanto a inexistência de promoção pessoal, sob pena de, por sua omissão, ser responsável pela restituição ao erário dos valores despendidos.

Ocorre que, na mesma assentada, o conselheiro Gilberto Diniz apresentou o seguinte voto divergente, que se sagrou vencedor:

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, diferentemente do relator, voto pela uniformização de jurisprudência, a fim de afirmar que a falta de “anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão”, não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, dano ao erário, caso as etapas de realização da despesa tenham sido observadas e os demais documentos previstos pela legislação formal e material tenham sido apresentados pelo ordenador de despesas, podendo tal omissão, porém, ensejar imposição de multa ao responsável, nos termos da legislação de regência.

Considerando que o quórum da votação não foi suficiente para sumular o entendimento desta Corte sobre o assunto, nos termos dos arts. 223 a 225 do Regimento Interno, mantive meu posicionamento sobre o tema.

Todavia, em sessão de julgamento mais recente, ocorrida no dia 18/09/19, o Tribunal Pleno adotou posição no sentido de acompanhar o entendimento que se sagrou vencedor no supramencionado Incidente de Uniformização, tendo meu voto sido o único em sentido diverso.

Do mesmo modo, reiteradas decisões da Segunda Câmara, acerca das despesas públicas com publicidade e a caracterização de prejuízo ao erário, pautaram-se na posição então capitaneada pelo conselheiro Gilberto Diniz, segundo a qual, repise-se, a ausência dos conteúdos das matérias veiculadas, por si só, não gera a presunção de dano aos cofres da Administração, caso haja a comprovação da regularidade das etapas de realização da despesa e os demais documentos previstos na legislação que tenham sido apresentados pelo ordenador de despesas.

Nesse cenário, apesar de não estar plenamente convencido de que a comprovação formal da realização do gasto e o cumprimento dos estágios da despesa, previstos no art. 58 e seguintes da Lei n. 4.320/64, afastam a imputação do dano quando ausente o teor da publicidade contratada, curvo-me ao entendimento do Pleno e passo a avaliar as irregularidades ora analisadas sob o prisma adotado pela maioria dos meus pares, em virtude de ser medida que melhor se compatibiliza com os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Compulsando os autos, fls. 387/724, 766/795, 1.368/1.564, 1.567/1.746, 2.298/2.375, 2.378/2.443, 3.173/3.229, 3.842/3.972, 3.975/4.065 e 4.479/4.490, observo que foram comprovadas as etapas de realização das despesas com publicidade, não constando questionamento nos autos sobre sua efetiva prestação.

Dessa forma, tendo em vista o entendimento consolidado no Pleno, considero que não há que se falar em ressarcimento de valores ao erário em decorrência desse apontamento.

## **B) Despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal indevida de agentes públicos**

A Unidade Técnica constatou a realização das seguintes despesas com publicidade, nas quais foram veiculadas matérias que alardearam ou elevaram os méritos, atributos e virtudes pessoais de vereadores e outras autoridades políticas do município e caracterizaram a promoção indevida à custa de recursos públicos, de responsabilidades dos presidentes da Câmara Municipal de Itabira à época:

Responsável/presidente da Câmara	Apontamento	Valor do dano
Roberto Ferreira Chaves	Despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, no exercício de 1997.	R\$41.311,20
Ademar Mendes de Souza	Despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, no exercício de 1999.	R\$2.600,00
José Cupertino Gomes	Despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, no exercício de 2001.	R\$2.107,45
<b>TOTAL</b>		<b>R\$46.018,65</b>

Os responsáveis, em suas defesas, fls. 4.637/8.171, alegam que as matérias analisadas não possuem o fito de promoção pessoal dos agentes públicos, tendo em vista que a citação de nomes não evidencia nada além de notícias à população dos atos públicos promovidos pela Câmara Municipal.

A título exemplificativo, citam comunicado referente ao aniversário do Município de Itabira, em que o presidente da Câmara convida os cidadãos para a solenidade de comemoração do aniversário e da outorga de títulos, no mesmo evento, de honra ao mérito e de cidadania honorária aos escolhidos, além de programas institucionais com o escopo de despertar e informar sobre os trabalhos do Poder Legislativo.

Alegam que o programa “Câmara Informa”, não se trata de uma peça de propaganda, sendo um programa de cunho explicitamente jornalístico, disponibilizando aos cidadãos os acontecimentos do dia a dia do legislativo e as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento do Município.

Afirmam que a propaganda oficial questionada se assemelha à produzida e veiculada por este Tribunal no informativo “Contas de Minas”, que traz fotografias, referência aos agentes públicos desta casa, citações, entrevistas, informações sobre atuação dos membros, sem que, de igual maneira, se caracterize promoção pessoal.

Alegam, ainda, que não houve por parte dos agentes mencionados no relatório de inspeção, assim como não há dos membros desta Corte, a partir do exemplo utilizado como referência da legitimidade da propaganda institucional apontada pela equipe de inspeção, o ânimo de promoverem-se sobre a publicidade dos atos administrativos veiculados.

E concluem que a inserção de suas pessoas para explicitação dos atos, quando não decorre de fundamento legal autorizador, ocorre de forma necessária, haja vista que efetivamente figuram como legítimos veiculadores de informação à população acerca do trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal.

Quanto ao tema, inicialmente, cumpre reproduzir o teor do §1º do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37 – (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar **nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**. (grifo nosso)

Logo, a publicidade oficial deve ter como enfoque a educação, a informação e a orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade, tendo em vista que as realizações da Câmara Municipal não devem ser atribuídas ao agente político, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse público.

De acordo com a Súmula n. 94, é “nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

Assim, a publicidade voltada à promoção pessoal dos vereadores ofende a Constituição Federal, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, além de acarretar a ocorrência de desvio de finalidade, o qual, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, resta caracterizado *quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Isto sucede ao pretender usar dos seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo*<sup>1</sup>.

Com efeito, apenas a partir da avaliação do conteúdo da publicidade veiculada é possível verificar se algum abuso restou caracterizado. Dessa maneira, a disponibilização das matérias publicitárias é crucial para o controle do atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público, incluindo-se o disposto no art. 37, §1º, da Constituição da Federal.

Cumpra mencionar que o entendimento prevalente nesta Corte é o de que a mera menção ao nome de autoridades não é suficiente para caracterizar a promoção pessoal de agentes públicos, devendo-se verificar se a matéria possui caráter predominantemente educativo, informativo ou de orientação social.

Em razão disso, é possível afastar de plano a existência de promoção pessoal na matéria referida na Nota de Empenho n. 993/97, uma vez que a mera menção ao nome do então chefe do Poder Legislativo no convite para sessão solene a ser realizada na Câmara Municipal não tem o condão de, por si só, caracterizar o favorecimento pessoal do agente, especialmente porque o texto apresentado é objetivo e não faz nenhuma referência explícita a qualquer mérito ou virtude do ex-gestor:

De teus filhos é o mérito de 149 anos de história.

Parabéns, itabiranos!

O Presidente da Câmara Municipal de Itabira, Roberto Ferreira Chaves, e os Vereadores itabiranos, têm a honra de convidar V. Sa. e família para sessão solene comemorativa do 149º aniversário do município e outorga de títulos de “honra ao Mérito”, “Cidadania Honorária de Itabira” e “Medalha do Minério”.

Dia: 06/10/97

Hora: 19h30min

Local: Auditório da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Itabira

Gestão/97

Quanto às demais matérias em que foi apontada a ocorrência de promoção pessoal, a análise dos autos permite verificar que elas foram veiculadas no rádio ou na televisão. Diante disso, para demonstrar a ocorrência da irregularidade, a equipe de inspeção transcreveu, no quadro de fls. 4.531/4.534, trechos que indicariam de forma inconteste a ocorrência de promoção pessoal, a exemplo de:

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Malheiros. 2004. p. 372-373.

“O vereador Zé do Cachimbo parabeniza o Prefeito pela iniciativa que irá ajudar os que tem um salário menor”.

“O vereador Gilberto Magalhães acredita que o orçamento participativo é uma grande marca do governo Jackson, onde as prioridades do município serão determinadas pelo povo”.

“O vereador Geraldo Raimundo Duarte, o Geraldo Rocinha, PL, disse que o Procon é um grande presente que Itabira ganha ao completar 149 anos de emancipação política. O prefeito Jackson está de parabéns por essa iniciativa”.

Considerando a necessidade de verificar o caráter predominante da publicidade institucional, os trechos das matérias reproduzidos pela Unidade Técnica devem ser analisados diante do contexto em que elas foram veiculadas.

Sob esse enfoque, constata-se, em relação aos trechos reproduzidos acima, por exemplo, que o primeiro foi veiculado em matéria para rádio na qual era noticiada a aprovação do projeto de lei que concede cesta básica para o servidor público municipal que recebe salário de até R\$300,00 (trezentos reais). O segundo excerto, por sua vez, foi veiculado em matéria atinente ao orçamento participativo, em que se valoriza a oportunidade de a comunidade definir o que deve ser feito com o dinheiro público, enquanto o terceiro trecho está inserido em matéria que trata da importância da criação do Procon em Itabira como instrumento útil na criação de uma nova cultura nas relações de consumo na cidade.

Observa-se que, em regra, as matérias veiculadas apresentavam conteúdo educativo, informativo e de orientação social, mas com algumas menções indevidas a méritos e virtudes de autoridades municipais.

Não é possível, no entanto, aferir qual era o caráter predominante das matérias, já que a unidade técnica não juntou aos autos o seu inteiro teor, mas apenas reproduziu os trechos em que considerou caracterizada a promoção pessoal.

Nesse cenário, entendo não ser possível concluir com segurança pela ocorrência de dano ao erário municipal quanto a esse aspecto, razão pela qual deixo de determinar o ressarcimento de valores aos cofres municipais.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em prejudicial de mérito, considerando que não há nos autos evidências de dano ao erário e que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimem-se os responsáveis acerca do teor desta decisão, por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, II, do Regimento Interno.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D**) reconhecer, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste

Tribunal; **II)** determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão, por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, II, do Regimento Interno; e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente

**CLÁUDIO COUTO TERRÃO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/SR

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**